

Financial Data and Technology Association

FDATA - Financial Data and Technology Association - South America www.fdata.global

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

Αo

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Aos cuidados do Ilmo Sr. Otávio Ribeiro Damaso Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor) (via e-mail - openbanking.denor@bcb.gov.br)

Ref.: Sugestões e comentários ao Edital de Consulta Pública nº 73/2019 - Proposta de implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking)

Prezado Sr. Otavio Ribeiro Damaso,

A Financial Data and Technology Association (FDATA), é uma associação comercial sem fins lucrativos que representa os interesses de empresas em todo o mundo que requisitam acesso do tipo "Open Finance" a dados financeiros para impulsionar modelos de negócios inovadores.

Trabalhamos com governos, autoridades reguladoras e o setor de serviços financeiros para promover os direitos dos clientes de compartilhar seus dados financeiros com organizações regulamentadas de sua escolha. Além de promover as opiniões de nossos membros, muitas vezes estamos profundamente envolvidos em implementações detalhadas e específicas de soluções *Open Finance*, conscientizando os mercados de uma maneira que coloca as necessidades dos consumidores em primeiro lugar, removendo os riscos e custos de engenharia sempre que possível.

Na Europa, defendemos o elemento de acesso a dados do PSD2 e temos sido atuantes na implementação do *Open Banking* no Reino Unido. Agora, lideramos a campanha de *Open Finance* em todo o mundo, com capítulos ativos na América do Norte, Europa, Australásia e Ásia.

A FDATA montou recentemente um capítulo em São Paulo para liderar o trabalho na América do Sul, com foco inicial na implementação do *Open Finance* no país.

Como parte dos primeiros esforços da associação na região, a FDATA South America fez algumas considerações sobre o documento inicial colocado em consulta pública pelo Banco Central do Brasil.

As seções abordadas neste documento de resposta, bem como as alterações sugeridas e os comentários feitos de acordo com a experiência e o ponto de vista global do FDATA, seguem nas tabelas abaixo.

Nas próximas semanas, a FDATA South America finalizará um Guia de Referência (Blueprint) contendo algumas das melhores práticas observadas em todo o mundo, no intuito de informar a sociedade e auxiliar na implementação do *Open Finance* no Brasil. Teremos prazer em compartilhar este documento com as autoridades regulatórias e outras partes interessadas assim que for concluído.

Atenciosamente,

Bruno Diniz Diretor Executivo da FDATA South America

RESPOSTAS:

1. CAPÍTULO I - DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO	
Texto da Minuta	Texto Proposto
Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking) por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	Art. 1° - Esta Resolução dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking) por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. O Open Banking é um primeiro passo potencial para o Open Finance, uma iniciativa mais ampla de compartilhamento de dados que abrange todos os serviços financeiros oferecidos por diferentes tipos de organizações que fazem parte do dia a dia de um indivíduo ou empresa.

O conceito de "Sistema Financeiro Aberto", sendo equivalente simplesmente à *Open Banking*, pode ser considerado hoje uma visão incompleta desse movimento transformacional. Este primeiro artigo da Resolução pode ser uma boa oportunidade para indicar que o Open Banking (como parte de um Sistema Financeiro Aberto) é um primeiro passo potencial para o *Open Finance*, uma estrutura na qual o *Open Banking* é um subconjunto. A **FDATA South America** incentiva e apóia o escopo além desta primeira etapa, visando uma visão mais longa e a evolução global desse conceito.

Como um segundo passo após a implementação do *Open Banking*, o regulador do Reino Unido (Financial Conduct Authority - FCA) estabeleceu um comitê de *Open Finance* e incluiu seu desenvolvimento em seu plano de negócios 2019-2020, a fim de trabalhar em direção a uma aplicação mais ampla desse conceito que abrange o mercado financeiro como um todo.

Tanto a Austrália quanto a Índia estabeleceram legislação semelhante à LGPD para fornecer dados completos sobre os clientes e deixaram claro aos mercados que, após o Open Banking, todos os serviços financeiros podem esperar ser abertos usando técnicas e tecnologia comuns.

Enquanto o *Open Banking* é frequentemente definido por possibilitar a iniciação de pagamentos e pelo acesso aos dados de pagamento, conforme descrito nas quatro primeiras fases da agenda brasileira, a expansão do escopo incluiria outros produtos bancários, como contas poupança, empréstimos, hipotecas, investimentos, previdência e seguros. É importante que as fases iniciais do Open Banking se tornem facilitadores dessa etapa futura, evitando a criação de bloqueadores tecnológicos e/ou regulatórios. O FDATA South America concorda com a proposta inicial de seqüenciamento: (1) Dados abertos (2) Padrões de KYC (3) Dados de pagamentos e (4) Iniciação de pagamentos.

Referências Adicionais:

https://www.fca.org.uk/news/speeches/open-finance-opportunity-financial-services https://www.fca.org.uk/publications/calls-input/call-input-open-finance

2. CAPÍTULO II - DIS	POSIÇÕES PRELIMINARES
Texto da Minuta	Texto Proposto
Seção I Das Definições Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se: I - Open Banking : compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio de abertura e integração de plataformas e infraestruturas de sistemas de informação;	. I - Open Banking: É um conceito baseado no direito legal de consumidores e empresas de serem os proprietários de seus dados financeiros e de poder compartilhar esses dados digitalmente com as empresas de sua escolha. Envolve o compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio de abertura e integração de plataformas e infraestruturas de sistemas de informação;

A **FDATA South America** acredita que é importante definir esse conceito de maneira mais ampla, pois os aspectos técnicos não são o primeiro passo fundamental do sistema bancário aberto, mas os direitos econômicos do cliente em seus dados. Um consumidor ou empresa no Brasil deve ter o direito de compartilhar seus dados financeiros com um agente regulado de sua escolha.

Seção II

Dos Objetivos e Dos Princípios

- Art. 3° Constituem objetivos do Open Banking:
- I incentivar a inovação;
- II promover a concorrência;
- III aumentar a eficiência do Sistema Financeiro Nacional; e
- IV promover a inclusão financeira.
- Art. 3° Constituem objetivos do Open Banking:
- I promover a inclusão financeira;
- II promover a concorrência justa e ética;
- III incentivar a inovação; e
- IV aumentar a eficiência do Sistema Financeiro Nacional.

A ordem dos objetivos foi alterada para contemplar uma escala de prioridade recomendada pelo **FDATA South America**.

O objetivo relacionado à competição foi complementado e passou a ser "promover a concorrência justa e ética", a fim de refinar a definição.

3. CAPÍTULO III - DO ESCOPO DO OPEN BANKING	
Texto da Minuta	Texto Proposto
Seção I	
Do Escopo de Dados e Serviços	
Art. 5° - O Open Banking abrange o	
compartilhamento de, no mínimo:	
I - dados sobre:	
a) canais de acesso relacionados com:	
1. dependências próprias;	
2. correspondentes no País; e	
3. demais canais de acesso disponíveis	
aos clientes;	
b) produtos e serviços relacionados	
com:	
1. contas de depósito à vista;	
2. contas de depósitos de poupança;	
3. contas de pagamentos pós-pagas;	
4. postpaid payment accounts;	
5. operações de crédito;	
6. operações de câmbio;	
7. serviços de credenciamento em	
arranjos de pagamento;	
8. investimentos;	
9. seguros; e	
10. previdência complementar aberta;	
c) cadastro de clientes e de seus	
representantes; e	

d) transações de clientes relacionadas	
com:	
1. contas de depósito à vista;	
2. contas de depósitos de poupança;	
3. contas de pagamento pré-pagas;	
4. contas de pagamento pós-pagas;	
5. operações de crédito;	·
6. conta de registro e controle de que	
trata a Resolução nº 3.402, de 6 de	
setembro de 2006 (conta-salário);	
7. operações de câmbio;	
8. serviços de credenciamento em	
arranjos de pagamento;	
9. investimentos;	
10. seguros;	
11. previdência complementar aberta; e	
II - serviços de:	
a) iniciação de transação de	
pagamentos; e	
b) encaminhamento de proposta de	
operação de crédito.	
§ 1º É facultado às instituições	
participantes de que trata o art. 6º, por	
meio da convenção de que trata o art.	
43, incluir outros dados e serviços no	
escopo do Open Banking .	
§ 2º Para fins do compartilhamento de	
dados sobre produtos e serviços de que	
trata o inciso I, alínea "b", do caput ,	
devem ser considerados apenas os	
produtos e serviços disponíveis à	
contratação por meio dos canais de	
acesso da instituição doadora de dados,	
inclusive correspondentes no País.	
§ 3º É necessário obter prévio	
consentimento do cliente, nos termos	
do art. 10, para fins do	
compartilhamento de dados de cadastro	
e de transações e de serviços de que	
1 3 1 1 3 1 1 4 4 1	

tratam os incisos I, alíneas "c" e "d", e II, do **caput**.

§ 4º O compartilhamento de dados de cadastro de que trata o inciso I, alínea "c", do **caput**, deve abranger:

I - os dados fornecidos diretamente pelo cliente ou obtidos por meio de consulta a bancos de dados de caráter público ou privado, exceto os classificados como dado pessoal sensível pela legislação em vigor; e

•

•

.

.

I - os dados fornecidos diretamente pelo cliente ou obtidos por meio de consulta a bancos de dados de caráter público ou privado, incluindo os classificados como dado pessoal sensível pela legislação em vigor, considerando que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) admite o seu tratamento nos casos em que houver o consentimento do titular; e

Comentários:

De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - que entrará em vigor a partir de agosto de 2020 - os dados pessoais sensíveis também poderão ser compartilhados se houver um consentimento positivo do titular. De acordo com o LGPD, enquadra-se nesta categoria dados relacionados à: origem racial ou étnica, crença religiosa, opinião política, filiação sindical ou organização de caráter religioso, filosófico ou político, referente à saúde ou vida sexual, genética ou biométrica, quando vinculadas a uma pessoa natural.

O entendimento da **FDATA South America** sobre esse assunto segue um raciocínio semelhante compartilhado por outras associações representativas do setor no Brasil.

II - o último dado disponível, com discriminação da data de sua obtenção.

•

III - o histórico de alterações dos dados disponíveis, com discriminação das respectivas datas de atualização.

Em relação ao compartilhamento de dados cadastrais, em complemento ao § 4, item "II", que estabelece que os últimos dados disponíveis devem ser compartilhados com uma discriminação da data de sua obtenção, a **FDATA South America** também sugere que o histórico de alterações dos dados disponíveis, com um detalhamento das respectivas datas de atualização, devem ser adicionados como um novo item (número "III") na resolução.

O entendimento da **FDATA South America** sobre esse assunto segue um raciocínio semelhante compartilhado por outras associações representativas do setor no Brasil.

§ 5º O compartilhamento de dados de transações de que trata o inciso I, alínea "d", do **caput**:

I - diz respeito a dados relacionados com o cliente:

a) sobre produtos e serviços contratados ou distribuídos por meio da instituição doadora de dados; e

b) acessíveis por meio dos seus canais de acesso eletrônicos, inclusive no tocante aos limites de crédito eventualmente contratados; e

II - abrange, no mínimo, os dados e o histórico de transações realizadas nos últimos 12 (doze) meses com relação aos produtos e serviços com contratos vigentes nesse período.

.

.

.

.

.

•

II - abrange, no mínimo, os dados e o histórico de transações realizadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses com relação aos produtos e serviços com contratos vigentes nesse período.

Comentários:

A **FDATA South America** acredita que 12 (doze) meses é um período limitado quando considerado como o histórico mínimo de dados de transações para uma empresa ou indivíduo sob o escopo do *Open Finance*.

Um intervalo de vinte e quatro (24) meses forneceria uma melhor indicação do comportamento de um cliente nesse caso.

4. CAPÍTULO IV - DOS REQUIS	SITOS PARA COMPARTILHAMENTO
Texto da Minuta	Texto Proposto
Seção IV Da Confirmação de Compartilhamento Art. 20. A instituição doadora de dados	
ou detentora de conta deve solicitar confirmação de compartilhamento ao cliente.	·
Parágrafo único. O procedimento de confirmação deve: I - ocorrer simultaneamente aos	
procedimentos para autenticação de que trata o art. 16; e II - assegurar ao cliente a possibilidade	· ·
de discriminar o teor do compartilhamento, observado o escopo	· ·
de dados e serviços e a faculdade de agrupamento de que tratam os arts. 5º e 11.	
	III - A instituição doadora de dados deve usar um método de autenticação forte do cliente (termo conhecido
	internacionalmente como SCA - Strong
	Customer Authentication), que é a
	<u>capacidade de verificar se o cliente</u>
	realmente solicitou os serviços da
	instituição receptora de dados.

A **SCA** (Strong Customer Authentication) é um procedimento que se enquadra nas melhores práticas globais, motivo pelo qual a **FDATA South America** recomenda sua inclusão como um novo item ("III") no artigo 20.

Art. 28 - É vedado às instituições participantes a criação de obstáculos ao compartilhamento, tais como requisição de autorizações adicionais do cliente, validação adicional do consentimento dado pelo cliente à instituição receptora de dados ou iniciadora de transação de pagamento, ou instruções de acesso complexas.

Art. 28 vedado instituições às participantes a criação de obstáculos ao compartilhamento, tais como requisição de autorizações adicionais do cliente, validação adicional do consentimento dado pelo cliente à instituição receptora de dados ou iniciadora de transação de pagamento, ou instruções de acesso complexas.

Além disso, as instituições participantes são proibidas de usar qualquer conhecimento do consentimento do cliente para gerar contra-marketing automatizado.

Comentários:

Essa provisão adicional está alinhada às melhores práticas globais observadas pelo **FDATA South America**.

5. CAPÍTULO V - DAS RESPONSABILIDADES	
Texto da Minuta	Texto Proposto
Section VI Do Ressarcimento de Despesas entre Instituições Participantes	
Art. 42 - É vedado o ressarcimento de despesas entre as instituições participantes: I - por quaisquer chamadas de interface com relação aos dados sobre canais de acesso e produtos e serviços de que trata o art. 5º, inciso I, alíneas "a" e "b", bem como sobre os serviços de iniciação de transação de pagamento de que trata o inciso II, alínea "a", desse artigo; II - por, no mínimo: a) a) 1 (uma) chamada de interface ao dia, por instituição participante e por cliente, acerca dos dados de cadastro de que trata o art. 5º, incisos I, alínea	
"c"; e b) 4 (quatro) chamadas de interface ao dia, por instituição participante e por cliente, no que se refere aos dados de transações de que trata o art. 5º, inciso I, alínea "d".	b) <u>1 (uma) chamada de interface por hora</u> , por instituição participante e por cliente, no que se refere aos dados de transações de que trata o art. 5º, inciso I, alínea "d".

Na visão da **FDATA South America**, limitar as chamadas de interface a quatro (4) por dia pode restringir alguns casos de uso, dificultando a concorrência e a inovação. Para a maioria dos casos de uso, limitar a chamada de interface em uma vez por hora seria mais aconselhável.

Considerando uma API de iniciação de pagamentos, o número de solicitações não deve ser limitado.

6. CHAPTER VI - DA CONVENÇÃO	
Texto da Minuta	Texto Proposto
Art. 43 - As instituições participantes	·
devem celebrar convenção, com	·
observância das disposições desta	•
Resolução, sobre aspectos relativos:	·
I - aos padrões tecnológicos e aos	•
procedimentos operacionais, que	•
abrangem, no mínimo:	·
a) a implementação de interfaces	·
dedicadas de que trata o art. 23,	•
inclusive:	•
1. o desenho da interface;	•
2. o protocolo para transmissão de	•
dados;	•
3. o formato para troca de dados; e	•
4. os controles de acesso às interfaces e	
aos dados;	
b) os padrões e certificados de	•
segurança; e	•
c) a solicitação de compartilhamento de	•
dados e serviços, de forma a	•
harmonizar:	·
1. as informações apresentadas aos	·
clientes;	·
2. a forma de interação com os clientes;	·
e 2 ~	•
3. a duração das etapas;	·
II - à padronização do leiaute dos dados	·
e serviços, abrangendo, inclusive:	·
a) o dicionário de dados; e	·
b) o agrupamento de dados de que	·
trata o art. 11;	·
III - aos canais para encaminhamento	·
de demandas de clientes;	·
IV - aos procedimentos e aos	

mecanismos para o tratamento e a	
resolução de disputas entre as	•
instituições participantes, inclusive as	•
decorrentes de demandas	•
	•
encaminhadas por meio dos canais de	•
que trata o inciso III;	•
V - ao ressarcimento entre os	·
participantes;	•
VI - ao repositório de participantes;	•
VII - aos direitos e às obrigações dos	•
participantes; e	·
VIII - aos demais aspectos considerados	•
necessários para o cumprimento do	
disposto nesta Resolução.	
§ 1º Para fins do disposto no caput , a	
convenção deve estabelecer estrutura	•
responsável pela governança do	•
processo, constituída de forma a	•
garantir:	•
I - a representatividade e a pluralidade	•
de instituições e segmentos	
participantes;	
II - o acesso não discriminatório das	
instituições participantes;	
III - a mitigação de conflitos de	
interesse; e	
IV - a sustentabilidade do Open	
Banking.	
§ 2º As informações sobre o padrão	
para implementação das interfaces	
dedicadas de que trata o inciso I, alínea	
"a", do caput, inclusive os controles de	
versionamentos, devem ser mantidas	
atualizadas e acessíveis às instituições	
participantes.	
Art. 44 - As regras, os procedimentos e	
os padrões definidos na convenção de	

aug typto a pyt 42 daylam say	
que trata o art. 43 devem ser	·
formalizados em instrumento firmado	•
entre as instituições participantes:	•
I - em nível individual;	·
II - por outra instituição que detenha	
poderes de representação da instituição	
mencionada no inciso I; ou	
III - por meio de suas associações	
representativas de nível nacional.	
§ 1º O ato que aprovar a convenção	
deve conter o termo inicial para a	
observância obrigatória dos seus	
dispositivos.	
§ 2º As regras, os procedimentos e os	•
padrões de que trata o caput devem	:
ser observados de maneira uniforme	:
pelas instituições participantes.	:
Art. 45 - O Banco Central do Brasil	
participará do processo de elaboração	
da convenção de que trata o art. 43.	
Art. 46. O conteúdo da convenção de	
que trata o art. 43 deve ser submetido	
à aprovação do Banco Central do Brasil,	
respeitados os seguintes prazos,	
contados a partir da data de publicação	
desta Resolução:	
I - 30 (trinta) dias, em relação à	
estrutura responsável pela governança	
do processo, de que trata o art. 43, §	
10;	
II - 90 (noventa) dias, em relação:	
a) ao disposto nos incisos III a VIII do	
art. 43; e	
b) aos procedimentos operacionais e	
aos padrões tecnológicos e de leiaute de	
que tratam os incisos I e II do art. 43,	
acerca do compartilhamento de dados	

·

A **FDATA South America** espera colaborar com a Convenção, contribuindo com nossas opiniões e experiências de outros mercados.

Discutiremos alguns de nossos pensamentos sobre governança e estruturas básicas de um grupo diretor, bem como o processo de implementação, em um Guia de Referência (Blueprint) sobre *Open Finance* para o Brasil. Ainda assim, existem certos pontos que acreditamos que deveriam ser abordados nesta seção, em relação à convenção:

- A representação deve ser equilibrada e equitativa:

- presidido pelo Banco Central ou seu representante nomeado, os poderes finais de tomada de decisão serão investidos ao regulator;
- um número par de representantes das associações comerciais dos grandes bancos, devem estar de um lado, e das Fintechs e associações comerciais dos pequenos bancos, do outro; e
- também deve haver representantes dos consumidores brasileiro e da comunidade empresarial brasileira de igual peso para as partes acima.
- O número real de representantes <u>dentro</u> das categorias mencionadas acima é menos importante do que o conceito de que será igual e, portanto, equilibrado <u>entre</u> cada categoria.
- Os membros do grupo diretor representando a indústria e a comunidade de consumidores e negócios são aquelas partes interessadas cujas decisões devem fornecer a orientação ao Banco Central; as outras partes fornecem conhecimentos especializados sobre o assunto nas discussões, em vez de orientar o Banco Central.
- Funções no órgão de implementação Após a criação do grupo diretor, recomendamos que a entidade crie as seguintes funções (ou similares) para melhor funcionamento: Diretor do Programa (equivalente ao Diretor Executivo); Chefe de Implementação de Tecnologia (equivalente ao CTO); Uma função de monitoramento (semelhante a um Compliance Officer, subordinado ao Banco Central); Chefe de segurança; Chefe de Políticas (liderando a consulta em áreas onde o consenso não pode ser facilmente alcançado).
- **Estrutura legal da Entidade Implementadora:** Há também questões importantes sobre a entidade que irá deter o financiamento para contratação de pessoas e ativos compartilhados de longo prazo. A posição da FDATA South

America é de que NÃO deve ser uma entidade com fins lucrativos.

- Financiamento da Entidade Implementadora: Considerando uma entidade sem fins lucrativos, o financiamento para executar sua operação deve ser fornecido pelos participantes, proporcionalmente ao tamanho de cada uma das partes envolvidas. Um plano de negócios e um orçamento anual também devem ser contemplados pelos participantes. Isso permitiria, deste modo, que os principais recursos fossem entregues no primeiro estágio, passando para um modelo federado onde diferentes verticais de trabalho possam ser entregues de forma rápida e simultaneamente, em vez de consecutivamente.

Em relação especificamente ao processo de implementação, a FDATA South America recomenda:

- Ter em mente a idéia de sequenciamento: ao passar do Open Banking para o Open Finance, o Brasil não precisa reconstruir as partes básicas (compartilhamento de dados, estrutura legal, perfis de segurança, gerenciamento de resolução de disputas etc.). Os fundamentos básicos podem ser desenvolvidos e aplicados a outros setores (pensões, investimentos, seguros, hipotecas).
- Ter flexibilidade para lidar com o cronograma proposto: A FDATA South America apóia o cronograma de implementação, conforme proposto pelo Banco Central. Ainda assim, conforme demonstrado na jornada do Open Banking da Austrália, deva haver um grau de flexibilidade que acomode um ajuste razoável em resposta às realidades práticas do mercado.

Atenciosamente,

FDATA - Financial Data and Technology Association - South America www.fdata.global
